



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640172 - PR
(2024/0151416-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA.
AGRAVANTE : ALVEAR PARTICIPAÇÕES 1 S/S LTDA
AGRAVANTE : ALVEAR SPE 2 S/A
ADVOGADOS : ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
JEFFERSON COMELI - PR038612
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791
PATRICIA BAZEI - PR095963
AGRAVADO : GILMAR FACHI
ADVOGADOS : JONES SERGIO LAZZAROTTO - PR059861
GUILHERME HENRIQUE MARQUES PINTO - PR057798
INTERES. : GOGOWEAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA
INTERES. : MARGARIDA FACHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. É impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640172 - PR
(2024/0151416-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA.
AGRAVANTE : ALVEAR PARTICIPAÇÕES 1 S/S LTDA
AGRAVANTE : ALVEAR SPE 2 S/A
ADVOGADOS : ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
JEFFERSON COMELI - PR038612
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791
PATRICIA BAZEI - PR095963
AGRAVADO : GILMAR FACHI
ADVOGADOS : JONES SERGIO LAZZAROTTO - PR059861
GUILHERME HENRIQUE MARQUES PINTO - PR057798
INTERES. : GOGOWEAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA
INTERES. : MARGARIDA FACHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. É impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Examina-se agravo interno interposto por TACLA INVESTIMENTOS DE

BENS LTDA., ALVEAR PARTICIPAÇÕES 1 S/S LTDA e ALVEAR SPE 2 S/A contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por eles interposto.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela agravante em desfavor de GILMAR FACHI decorrente de locação não residencial em shopping center.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de declaração de impenhorabilidade dos valores constritos.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. INCIDÊNCIA DO ART. 833, IV E X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES MANTIDOS PELO DEVEDOR EM CONTA, NÃO IMPORTANDO A MODALIDADE (CONTA POUPANÇA, CONTA CORRENTE, OU FUNDOS DE INVESTIMENTO), INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS.

GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO EXECUTADO. VALORES NÃO CONDIZENTES COM AS EXCEÇÕES DO § 2º DO ART. 833 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO." (e-STJ Fl. 64)

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Recurso especial: alega a violação dos arts. 833, X, e 854, § 3º, I, do CPC, sustentando, em síntese, que não houve comprovação, por parte do agravado, de que os valores bloqueados seriam para a sua subsistência e de que a constrição seria inviável, ônus que lhe competia.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base no seguinte fundamento:

i) incidência da Súmula 568 do STJ no sentido de que é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as

circunstâncias da situação concreta em julgamento.

Agravo interno: as razões do recurso sustentam a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ porquanto "essa interpretação deve ser aplicada de forma restritiva, especialmente quando há dúvidas sobre a destinação desses valores para o sustento da parte executada" (fl. 236, e-STJ).

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base no seguinte fundamento:

i) incidência da Súmula 568 do STJ no sentido de que é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravante não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da Súmula 568 do STJ

Da detida análise dos autos, confirma-se o assentado de que, não obstante a pretensão dos agravantes, a Corte de origem, ao julgar o recurso interposto, concluiu o seguinte:

"Segundo o disposto no art. 833, X, do Código de Processo Civil, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável.

Além do mais, a impenhorabilidade só pode ser mitigada nas exceções impostas no § 2º do referido artigo, dispondo que o disposto nos incisos IV e X do

caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. No caso concreto, o crédito discutido não tem nenhuma relação com cobrança de prestação alimentícia e os rendimentos percebidos pelo agravante não superam o limite de 50 (cinquenta) salários- mínimos mensais, pelo que não se enquadra nas exceções previstas no art. 833, § 2º, do CPC.

A par disso, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, inclusive em conta corrente.

(...)

Sendo assim, considerando que os recursos financeiros da Agravante são essenciais para seu sustento, em razão da proteção à dignidade da pessoa humana, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno e, tendo em vista que as exceções previstas no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil não se amoldam ao presente caso, impõe-se reconhecer a impenhorabilidade da verba salarial percebida pela parte ora recorrente." (65/67, e-STJ).

Da leitura dos trechos acima, confirma-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse passo, é firme o entendimento do STJ no sentido de que é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (AgInt no REsp 1.935.408/RJ, 4ª Turma, DJe 01/09/2022; AgInt no REsp 1.992.703/sp, 3ª Turma, DJe 18/08/2022; AgInt no REsp 1.991.091/DF, 3ª Turma, DJe 23/06/2022).

Mantenho, na hipótese, a incidência da Súmula 568/STJ.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.640.172 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0151416-1

Número de Origem:

00330960220178160030

00607723920228160000

330960220178160030

33096022017816003000607723920228160000 607723920228160000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA.

AGRAVANTE : ALVEAR PARTICIPAÇÕES 1 S/S LTDA

AGRAVANTE : ALVEAR SPE 2 S/A

ADVOGADOS : ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787

CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855

MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357

JEFFERSON COMELI - PR038612

BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791

PATRICIA BAZEI - PR095963

AGRAVADO : GILMAR FACHI

ADVOGADOS : JONES SERGIO LAZZAROTTO - PR059861

GUILHERME HENRIQUE MARQUES PINTO - PR057798

INTERES. : GOGOWEAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA

INTERES. : MARGARIDA FACHI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA.

AGRAVANTE : ALVEAR PARTICIPAÇÕES 1 S/S LTDA

AGRAVANTE : ALVEAR SPE 2 S/A

ADVOGADOS: ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787

CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855

MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357

JEFFERSON COMELI - PR038612

BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791

PATRICIA BAZEI - PR095963

AGRAVADO : GILMAR FACHI

ADVOGADOS: JONES SERGIO LAZZAROTTO - PR059861

GUILHERME HENRIQUE MARQUES PINTO - PR057798

INTERES. : GOGOWEAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA

INTERES. : MARGARIDA FACHI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024